



tribunal
de justiça
do estado de goiás

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

ANO IV – EDIÇÃO nº 828 Suplemento – SEÇÃO I

DISPONIBILIZAÇÃO: sexta-feira, 27 de maio de 2011 PUBLICAÇÃO: segunda-feira, 30 de maio de 2011

Senhores(as) Usuários(as),

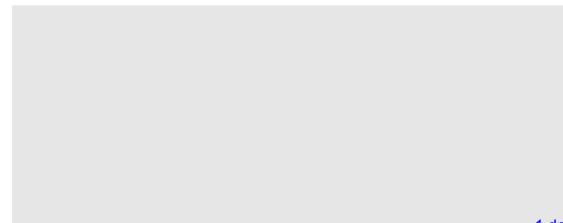
A Seção I do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos do 2º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.002-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria Geral
Assessoria Técnica

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1928/2011.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta dos autos nº 3707679/2011, designa **MARINO SELVINO CIMINO**, Escrevente Judiciário III, classe D, nível 2, para, no período de 2 a 31 de maio de 2011, substituir Marcos Nunes Laureano, Diretor de Divisão (Análise e Encaminhamento), DAE-7, da Controladoria Interna, em usufruto de férias regulamentares.

Goiânia, 23 de maio de 2011, 123º da República.

Desembargador **VÍTOR BARBOZA LENZA**
Presidente





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria Geral
Assessoria Técnica

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1950 /2011.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar o Decreto Judiciário nº 2769, de 8 de novembro de 2010, na parte em que designa o servidor Irismar Dantas de Souza, para, em seu lugar, fazer constar a designação do servidor **JALES ALVES GOMES**, para montagem dos relatórios da SEFAZ.

Goiânia, 27 de maio de 2011, 123º da República.

Desembargador **VÍTOR BARBOZA LENZA**
Presidente





**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria Geral
Assessoria Técnica

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1951/2011.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Decreto Judiciário nº 1693, de 7 de agosto de 2009, que estabelece a distribuição dos cargos comissionados e das funções de confiança,

R E S O L V E:

Art. 1º A função de confiança de Assistente Judiciário II, FEC-3, prevista para a Assessoria Militar no art. 272 das Normas baixadas pelo Decreto Judiciário nº 1693, de 7 de agosto de 2009, fica transferida para a Diretoria Geral, incluindo-se nas funções previstas no art. 8º das mesmas Normas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 27 de maio de 2011, 123º da República.

Desembargador **VÍTOR BARBOZA LENZA**
Presidente



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria Geral
Assessoria Técnica

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1952/2011.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, designa **EDNO MÁRCIO DA SILVA**, à disposição, para, a partir desta data, exercer a função de confiança de Assistente Judiciário II, FEC-3, da Diretoria Geral.

Goiânia, 27 de maio de 2011, 123º da República.

Desembargador **VÍTOR BARBOZA LENZA**
Presidente





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria Geral
Assessoria Técnica

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1953/2011.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta dos autos nº 3738671/2011, exonera, a pedido e a partir de 17 de maio de 2011, **RICARDO SANTANA CRISPIM**, Técnico Judiciário, classe F, nível 1, do cargo de provimento em comissão de Diretor do Centro de Saúde, DAE-8, da Diretoria de Recursos Humanos.

Goiânia, 27 de maio de 2011, 123º da República.

Desembargador **VÍTOR BARBOZA LENZA**
Presidente





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria Geral
Assessoria Técnica

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1954/2011.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta dos autos nº 3738671/2011, nomeia **DANIELA FERREIRA SOUZA**, Auxiliar Judiciário, classe A, nível 1, para, a partir desta data, exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor do Centro de Saúde, DAE-8, da Diretoria de Recursos Humanos.

Goiânia, 27 de maio de 2011, 123º da República.

Desembargador **VÍTOR BARBOZA LENZA**
Presidente





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria Geral
Assessoria Técnica

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1955/2011.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta dos autos nº 3623815/2011, com fundamento nos arts. 16, I, e 17 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, em harmonia com os arts. 6º e 9º da Lei nº 16.893, de 14 de janeiro de 2010, os primeiros dispositivos aplicados por autorização expressa do art. 166 do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, nomeia **VINÍCIUS PEREIRA MELO** para, em caráter efetivo, exercer o cargo de Escrevente Judiciário I, classe A, nível 1, da Comarca de Santo Antônio do Descoberto (entrância intermediária), em virtude de haver sido habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

Goiânia, 27 de maio de 2011, 123º da República.

Desembargador **VÍTOR BARBOZA LENZA**
Presidente



SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam intimadas as partes e/ou seus procuradores das decisões do Senhor Desembargador Presidente, do Senhor Secretário Geral da Presidência, bem como dos Juízes Auxiliares desta Presidência (atribuição DJE nº 1.092/09) nos seguintes processos administrativos:

01 - Processo nº : 3537650/2010 - APARECIDA DE GOIÂNIA
Nome : MARIA SOCORRO DE SOUZA AFONSO DA SILVA - JD
DESCLIEUX FERREIRA DA SILVA JÚNIOR - JD
MARCELO PEREIRA DE AMORIM - JD
MARIUCCIA BENÍCIO SORES MIGUEL - JD
SÍLVIO JOSÉ RABUSKE - JD
LOURIVAL MACHADO DA COSTA - JD
MÔNICA NEVES SOARES GIOIA - JD
GUSTAVO DALUL FARIA - JD
WILSON FERREIRA RIBEIRO - JD
GUSTAVO ASSIS GARCIA - JD
TELMA APARECIDA ALVES MARQUES- JD
JONIR LEAL DE SOUZA - JD
FELIPE VAZ DE QUEIROZ - JD
SANDRO DE CÁSSIO DE M. FAGUNDES - JD
VANDERLEI CAIRES PINHEIRO - JD
LEONARDO APRÍGIO CHAVES - JD
Assunto : Faz Solicitação
Despacho nº : 946/2011 - Presidência
Decisão : “Trata-se de Ofício n. 690/2010 dos Juízes de Direito da Comarca de Aparecida de Goiânia, expondo motivos, requerem o retorno dos 07 (sete) escreventes judiciários daquela unidade judiciária, que se encontram à disposição de juízes e desembargadores da capital (f. 03/05).

O setor próprio presta informações quanto as lotações dos servidores em exercício provisório neste Tribunal e demais comarcas deste Estado (f. 16/17).

Pelo que se vê, referidos servidores foram autorizados, por meio de Decretos Judiciários, a exercerem funções gratificadas ou cargos em comissão, estando portanto amparados pela Lei n. 16.893/10.

Em relação à servidora Laís Raniery de Souza, foi lotada na 10ª Vara Criminal desta comarca por meio do Decreto Judiciário n. 2.635/10, com exercício provisório até 31.01.11, data em poderá retornar à comarca de Aparecida de Goiânia.

Relativamente à servidora Maria Vitória Almeida Pinheiro de Lemos, encontra-se lotada no Gabinete do Desembargador João Almeida Branco, com exercício a partir de 06.10.10, sem data de retorno.

Compulsando os atos percebe-se que não houve desfalque no quadro de servidores, tendo em vista que se encontram em exercício provisório 08 (oito) servidores deste Tribunal de Justiça e de outras comarcas naquela unidade judiciária.

Outrossim, encontra-se em tramitação o processo n. 3530108 em que se defere o exercício provisório da servidora Josielle Getrudes do Vale, Escrevente Judiciária II, da comarca de Catalão para a comarca de Aparecida de Goiânia.

Ressalte-se, ainda, que o resíduo de 08 (oito) cargos de Escrevente Judiciário II que compõem a reserva técnica constituída pelo artigo 2º do Decreto Judiciário n. 2.704/10, foi distribuída pelo Decreto Judiciário n. 3.196/10, sendo que a comarca de Aparecida de Goiânia foi contemplada com 2 (dois) desses cargos.

Em face do exposto, indefiro o pleito.

Intimem-se os magistrados requisitantes”.

02 - Processo nº : 3665810/2011 - SANCLERLÂNDIA
Nome : MAYTAN VINÍCIUS SANTANA LIMA
Assunto : Relotação
Despacho nº : 951/2011 - Presidência
Decisão : “O Juiz de Direito da comarca de Sanclerlândia, Dr. João

Luiz da Costa Gomes, encaminha o requerimento do servidor, MAYTAN VINÍCIUS SANTANA LIMA, Escrevente Judiciário I, daquela unidade judiciária, no qual, expondo motivos, requer relotação na comarca de Anicuns (f. 03/05).

Manifesta-se de acordo o magistrado, desde que a vaga daquela Comarca fique disponível para o preenchimento com a nomeação de candidato aprovado no concurso ainda vigente, caso ainda interesse, ou mesmo por relotação ou novo concurso público (f. 03).

O setor próprio informa que são previstos para a comarca de Sanclerlândia 04 (quatro) cargos de Escrevente Judiciário I, encontrando-se todos providos, em relação à Anicuns, o quantitativo desse cargo é de 08 (oito), estando 03 (três) vagos (f. 09/10).

Inicialmente, impende ressaltar que a novel Lei n. 16.893/10, que instituiu o Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário deste Estado, prevê o instituto jurídico da relotação em seu artigo 11, parágrafo único, senão, veja-se:

Art. 11. O ingresso nos cargos efetivos da Carreira Judiciária se dará por concurso realizado de forma unificada, pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que indicará os cargos, o número de vagas, o salário e a remuneração,

a Comarca para qual se destina o concurso, o local de inscrição e o conteúdo programático pertinente à escolaridade exigida, bem como o quadro de provas com exigências de percentagem de acertos por disciplinas, cronograma do concurso e critérios de desempates, podendo se estabelecer novos critérios por resolução da Corte Especial.

Parágrafo único. Aprovados em concurso público para o cargo específico, após o provimento inicial e vencido o período do estágio probatório, os servidores da Justiça poderão, por seu próprio pedido e a critério da Administração, permutar ou ser relotados em Comarcas distintas de mesma entrância, onde houver vaga, respeitando-se a correlação entre os cargos.

Da leitura do citado dispositivo legal, depreende-se que a relocação, por ser meio de provimento derivado de cargo público, acarreta a vacância do posto anteriormente ocupado e o provimento daquele que se visa ocupar.

Para a sua admissão, necessário o atendimento de requisitos legais, quais sejam: a situação funcional do servidor, os critérios orgânico-funcionais das unidades administrativas e a conveniência da Administração.

No presente caso, o status funcional do servidor não se adequa às exigências legais, posto que, embora ocupante de cargo efetivo, não preencheu o período de estágio probatório exigido, tendo sido nomeado por meio Decreto Judiciário n. 1029, de 22.04.10, com o início do exercício em 28.04.10 (f. 08/09).

Sendo assim, não satisfeito o requisito legal, indefiro o pedido de relocação do servidor MAYTAN VINÍCIUS SANTANA LIMA na Comarca de Anicuns.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

03 - Processo nº : 2195160/2007 - SANTA TEREZINHA DE GOIÁS
Nome : JOAQUIM JUSTO MACIEL DOS SANTOS
Assunto : Designação
Despacho nº : 956/2011 - Presidência
Decisão : “Por meio da Portaria n. 01, de 18.01.2007, a Dra. Renata Teixeira Rocha, à época Juíza de Direito e Diretora do Foro da comarca de Santa Terezinha de Goiás, designou JOAQUIM JUSTO MACIEL DOS SANTOS, para atuar como Respondente do Cartório de Registro de Notas e Protestos de Títulos, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas jurídicas e de Pessoas Naturais do Distrito Judiciário de Campos Verdes (f. 03).

Junta documentos às f. 04/15.

A Diretoria de Recursos Humanos presta informações às f. 16/17.

No Despacho n. 152 de 06.08.2007, foi determinado por esta Presidência a remessa dos autos àquela unidade

judiciária para juntada de declaração negativa de relação familiar ou de parentesco do indicado, conforme preconizado pela Resolução n. 20/06 do CNJ.

Às f. 19 a Juíza de Direito da comarca em questão informa que o requerente não mais atua como Respondente do referido cartório, e pede seu arquivamento.

Desta feita, sem objeto os autos, arquivem-se”.

04 - Processo nº : 3543196/2010 - SÃO DOMINGOS
Nome : LUCRÉSIA GUIMARÃES CHAVES
Assunto : Pagamento
Despacho nº : 953/2011 - Presidência
Decisão : “Assim, em respeito às disposições constitucionais citadas, e visando à adequação aos julgados dos pretórios superiores, a necessidade do pagamento da verba em questão é inconteste.

Ao teor do exposto, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pagamento das férias não gozadas pela servidora LUCRÉSIA GUIMARÃES CHAVES, referente ao período de 26.02.07 a 20.04.09, acrescidas do adicional de 1/3, proporcionalmente.

À Diretoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

05 - Processo nº : 3513882/2010 - GOIÂNIA
Nome : CLÁUDIO MARQUES DA SILVA
Assunto : Recurso Administrativo
Despacho nº : 961/2011 - Presidência
Decisão : “CLÁUDIO MARQUES DA SILVA, ocupante do cargo de Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário da Comarca de Goiânia, requer, em Recurso Administrativo, gratificação de nível superior retroativa à data da colação de grau e não do pedido administrativo.

A Diretoria-Geral, por meio do Despacho n. 7030/2010, havia concedido parcialmente o pedido de gratificação no importe de 20% sobre o valor do vencimento do cargo a partir de 09.09.10, data da protocolização do pedido, fundamentando o ato nas disposições contidas na Lei n. 15.224/05, com a posterior modificação pela Lei n. 16.893/10, citando o artigo 27.

Inconformado com a decisão na parte que lhe concedeu gratificação de nível superior a partir de 09.09.10, data do protocolo do pedido, o requerente solicita reconsideração (f. 03/07), sustentando que a mencionada vantagem deveria ser retroativa a 16.04.10, data da colação de grau, juntando precedente (Despacho n. 6471/2010 – Processo n. 3460223/10), cujo entendimento foi no sentido de que o servidor faria jus a gratificação de nível superior, a partir da data da colação de grau (f. 12).

A Diretoria-Geral fundamentando que não há nenhuma

norma que indique o momento inicial de concessão do benefício, impõe-se a observar a data da protocolização do pedido, tendo em vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal veda a instituição de despesa com retroeficácia, razão que a leva a indeferir o pedido de reconsideração formulado, mantendo o despacho vergastado em todos os seus termos (f. 19/21).

Antes de analisar quaisquer pontos em divergência nessa assentada, aponto que o entendimento que deve predominar é aquele de que o pagamento de gratificações de nível superior e de incentivo funcional deve ocorrer a partir da data da protocolização do pedido.

Então, a fundamentação de que a Diretoria Geral se socorreu para indeferir inicialmente a pretensão do requerente está correta (Despacho n. 7030/2010 – cópia à f. 08).

Com efeito, a percepção de efeitos pecuniários retroativos à data da protocolização dos pedidos administrativos é regra que se infirma somente se existir norma específica para tanto. Inexistindo norma que prevê tal possibilidade, o pedido merece ser indeferido por falta de amparo legal.

Ocorre que, da documentação juntada à f. 12 pelo requerente, denota-se que a Diretoria Geral, no Despacho n. 6.471, de 31.08.10 (processo n. 3460223), utilizou-se de entendimento diverso daquele que deveria ocorrer sobre a interpretação do art. 27, da Lei n. 16.893/10. Registra-se que referido ato é anterior à data do despacho combatido.

O Despacho n. 6.471, de 31.08.10 foi exarado em época que aquele setor detinha o entendimento de que, malgrado a data da protocolização do pedido administrativo, o pagamento da gratificação de nível superior/incentivo funcional ocorreria a partir da data da colação de grau/conclusão do curso, estando o servidor em efetivo exercício.

Tanto que “detinha” esse entendimento, que um mês após a data daquele despacho, a Diretoria Geral deferiu o pagamento da vantagem pecuniária ao requerente a partir do seu requerimento administrativo (Despacho n. 7.030, de 24.09.10), adequando a questão à verdadeira interpretação que deve ser dada à disciplina normativa.

Todavia, para melhor equacionar toda a problemática que surgiu entre a mudança de interpretação operada pelo setor delegado, tenho que se deve fixar a data de 31.08.10 como termo final para se deferir o pagamento das gratificações de nível superior/incentivo funcional a partir da data da colação de grau/conclusão de curso.

Isso para garantir a integridade mínima do patrimônio jurídico do servidor, que de boa-fé se socorreu da Administração para buscar benefício estatutário legalmente amparado.

Até mesmo para se prestigiar o princípio da isonomia, os pedidos de idêntico jaez protocolizados antes de 31.08.10 devem ser deferidos a partir da data da colação de grau/conclusão de curso, se em efetivo exercício estiver o servidor; após essa data, a análise da questão deve se ater ao que restou defendido nessa assentada: deferimento a partir da data da protocolização do pedido.

Fixado o presente entendimento, conheço o presente Recurso Administrativo, para, em instância final, negar-lhe provimento, tendo em vista que o requerimento inicial formalizado pelo recorrente data de 09.09.10, período posterior a 31.08.10.

Este despacho deve servir de norte para a análise dos pedidos pelos setores competentes.

Às Diretorias Geral e de Recursos Humanos para conhecimento e tomada de providências que julgar necessárias.

Intime-se o requerente.

Arquivem-se, ao final”.

06 - Processo nº : 3256634/2010 - ANÁPOLIS
Nome : PEDRO DE SOUSA DIAS FILHO
Assunto : Faz Solicitação
Despacho nº : 971/2010 - Presidência
Decisão : “PEDRO DE SOUSA DIAS FILHO, Escrivão Judiciário II/III,

E/1, da comarca de Anápolis, solicita a lavratura de decreto que assegure o recebimento de função de Encarregado de Escrivania (FEC-5), garantido a ele antes da fruição de licença-prêmio. Fundamenta o pedido no §1º do art. 2º da Lei n. 16.309, de 23.07.08, bem assim no art. 135 da Lei n. 10.460/88, obtemperando sobre a configuração de suposta punição ao servidor que goza de licença-prêmio, por ter operada a dispensa da função para a qual designado e conseqüente redução do valor da gratificação (f. 03).

O setor próprio informa que o epigrafado foi designado para exercer, a partir de 12.07.05, a função de confiança de Encarregado de Escrivania (FEC-5) na comarca de Anápolis (Decreto Judiciário n. 726, de 21.07.05). O Despacho da Diretoria-Geral n. 2.689, de 10.07.08, concedeu licença-prêmio ao servidor, no período de 31.07.08 a 30.10.08. Por meio do Decreto Judiciário n. 1.422, de 09.10.08, foi dispensado, a partir de 31.07.08, da citada função. Por fim, por intermédio do Despacho n. 1.788, de 16.12.08, foi novamente designado para exercer, a partir de 31.10.08 (quando do retorno da licença-prêmio), a função de confiança de Encarregado de Escrivania (FEC-4) – Escrivania do Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Anápolis (f. 05).

Acerca da matéria, o dispositivo invocado pelo epigrafado assim dispõe:

Art. 2º. [...].

§ 1o Em decorrência da criação das funções de

Encarregado de Escrivania para as comarcas de entrância intermediária, FEC-4, as 12 (doze) funções atuais de Encarregado de Escrivania da Comarca de Anápolis, FEC-5, serão extintas à medida que vagarem, expedido o ato declaratório pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Depreende-se do dispositivo legal supracitado que a substituição por outro servidor, durante o período em que afastado o encarregado de escrivania, não obsta a vacância, uma vez que a função é atribuição ou conjunto de atribuições que se referem exclusivamente ao servidor designado para exercê-la.

Assim, uma vez distanciado de referidas atribuições, formalizada está a vacância e, por conseguinte, extinta estará a função.

Neste particular, encontrando-se o postulante em pleno gozo de licença-prêmio, operar-se-á a dispensa da função gratificada representada pelo símbolo FEC-5 e sua posterior extinção, passando o encarregado a receber a função gratificada representada pelo símbolo FEC-4, criada pela Lei n. 16.309/08 para as comarcas de entrância intermediária.

Não bastasse isso, a hipótese contemplada nos autos não se subsume ao disposto no art. 191 da Lei n. 10.460/88, que assegura aos servidores em usufruto de férias ou licenciados em decorrência de luto, casamento e tratamento de saúde a manutenção do encargo gratificado. Pelo exposto, à ausência de amparo legal, indefiro o

pedido.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

07 - Processo nº : 3110851/2009 - GOIÂNIA
Nome : LINDOLFO CANÊDO MACHADO
Assunto : Faz Solicitação
Despacho nº : 963/2010 - Presidência
Decisão : “LINDOLFO CANÊDO MACHADO, aposentado no cargo de Diretor-Geral, requer a atualização do valor da gratificação incorporada aos proventos de sua aposentadoria (f. 03).

O setor próprio informa que o requerente, aposentado com proventos integrais (Decreto Judiciário n. 1.068, de 19.10.88), obteve incorporação aos seus vencimentos do cargo em comissão de Assessor Jurídico-Administrativo da Diretoria-Geral (DAS 102.3), reclassificado para o símbolo DAE-8 (Lei n. 15.224/05) e posteriormente para o símbolo DAE-9 (Lei n. 16.309/08, artigo 2º, inciso III) – f. 06. Notícia, ainda, que a representação DAE-8 foi atualizada para DAE-9 com fundamento nos Mandados de Segurança n. 2.742 e 13.629-0/101, os quais concederam aos impetrantes a isonomia salarial (f. 41).

Consta declaração da Diretoria-Geral esclarecendo a

evolução da vantagem incorporada aos proventos do postulante, equiparando-a à gratificação de símbolo DAE-9 (f. 38/39).

A Diretoria Financeira informa que a referida gratificação foi atualizada na folha de pagamento no mês de agosto/2010, conforme holerite em anexo (f. 36/37).

Assim, prejudicado está o pedido, ante a perda superveniente do objeto (Lei n. 13.800/2001, art. 52).

Intime-se.

Ao final, arquivem-se”.

08 - Processo nº : 3180531/2009 - GOIÂNIA
Nome : CLOTILDES DE ALCÂNTARA E OLIVEIRA
Assunto : Revisão de Aposentadoria
Despacho nº : 962/2011 - Presidência
Decisão : “CLOTILDES DE ALCÂNTARA E OLIVEIRA, aposentada voluntariamente no cargo de Oficial de Justiça Auxiliar, Classe E, Nível 3, da comarca de Goiânia, (Decreto Judiciário n. 2.279/97), solicita a incorporação da gratificação de função à sua aposentadoria (f. 03).

A Diretoria de Recursos Humanos informa que a requerente percebeu Gratificação de Representação Especial de 1º.02.93 a 16.12.98, totalizando 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias (f. 05).

A Diretoria-Geral noticia que a referida vantagem foi atribuída à servidora por meio do Decreto Judiciário n. 1.641/93 e que a mesma, concedida como equiparação aos vencimentos dos Oficiais de Justiça da comarca de Goiânia foi extinta juntamente com a gratificação de ajuda de custo (Lei n. 13.395/98). Esclarece, outrossim, que “não há como encontrar um paradigma na atual estrutura organizacional, uma vez que tais encargos foram criados de forma específica, não mais subsistindo” (f. 20/24).

Extrai-se destes autos que a requerente aposentou-se em 25.10.2009, incorporando-se nos proventos da aposentadoria, a gratificação adicional referente a 06 (seis) quinquênios, no índice global de 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento.

A vantagem pecuniária pleiteada neste autos foi criada, à época, para equiparar os vencimentos dos Oficiais de Justiça da Secretaria do Tribunal com os dos Oficiais de Justiça da Comarca de Goiânia, a fim de atender ao princípio constitucional da isonomia entre os vencimentos dos referidos servidores, sendo que a mesma passou a integrar os proventos de aposentadoria da requerente.

Ocorre que referida gratificação perdurou até junho de 2005, vez que foi absorvida na medida em que os aumentos incidiram no vencimento do servidor, diminuindo a diferença salarial, até que a mesma deixasse de existir.

Deste modo, ausentes as discrepâncias salariais, em tese, não há como a requerente receber a gratificação, tendo em

vista sua absorção nos proventos.
Assim sendo, indefiro o pedido formulado nestes autos.
Intime-se.
Após arquivem-se”.

09 - Processo n : 3649652/2011 - ACREÚNA
Nome : HEBERT MENDES SE ARAÚJO SCHTZ
Assunto : Relotação
Despacho : 985/2010 - Presidência
Decisão : “Trata-se do Ofício n. 37/2011 da lavra do Dr. Rodrigo Rodrigues Prudente, Juiz de Direito e Diretor do Foro da comarca de Acreúna, por meio do qual requer a revogação do exercício provisório na comarca de Rio Verde, concedido a HEBERT MENDES DE ARAÚJO, Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário II, A/2, daquela unidade judiciária, cuja prorrogação foi autorizada até 1º.02.2012, por meio do Decreto Judiciário n. 289, de 26.01.11 e sua lotação definitiva em sua comarca de origem (f. 04).

O Juiz de Direito e Diretor do Foro da comarca de Rio Verde, Dr. Fernando César Rodrigues Salgado, manifesta-se favoravelmente pela devolução do servidor para a comarca de Acreúna.

O requerente junta novas documentações às f. 15/52, renovando seu pedido de prorrogação do exercício provisório na comarca de Rio Verde.

Em reforço ao pedido inicial, o MM. Juiz de Direito Dr. Rodrigo Rodrigues Prudente, reitera a imediata revogação do exercício provisório, e o retorno do servidor à Comarca de origem nos seguintes termos (f. 55/56):

“Ressalvo que nada tenho a opor quanto a relotação do Oficial de Justiça Judiciário I – Herbert Mendes de Araújo em outra comarca de entrância inicial, desde que de forma definitiva, ou seja, mediante a imediata liberação do cargo e vaga de oficial de Justiça ocupada nesta Comarca de Acreúna-GO, possibilitando a relotação de outro servidor interessado no exercício da função nesta localidade”.

“Saliento que o referido servidor Herbert Mendes de Araújo encontra-se lotado nesta Comarca de Acreúna (entrância inicial), mas por força do indigitado Decreto Judiciário nº 289, 26/1/2011, presta serviços na Comarca de Rio Verde (entrância Intermediária), portanto, de forma irregular e a causar déficit no quadro de servidores desta seção judiciária”.

Considerando o interesse público a justificar o retorno do servidor à comarca de lotação originária, determino a revogação do Decreto Judiciário n. 289/2011 que prorrogou o exercício provisório do servidor Hebert Mendes de Araújo Schütz junto ao Foro da comarca de Rio Verde.

À Diretoria de Recursos Humanos para providenciar o retorno imediato do referido servidor à comarca de Acreúna.

Intime-se.

Ao final, arquivem-se”.

10 - Processo nº : 3732771/2011 - NAZÁRIO
Nome : AILTON FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR - JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 1474/2010 - Presidência
Decisão : “O Dr. Ailton Ferreira dos Santos Júnior, Juiz de Direito da Vara Judicial da Comarca de Nazário, por meio do Ofício nº 64/2011, solicita usufruto das férias relativas ao 1º período de Janeiro/2002, para serem fruídas entres os dias 16.05 a 14.06.2011, indicando o Dr. Leonardo Aprígio Chaves, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, para responder pelas Comarcas de Nazário e de Palmeiras de Goiás, tendo em vista que o seu Substituto Automático, Dr. José Cássio de Sousa Freitas encontra-se no gozo de suas férias individuais.

A Diretoria de Recursos Humanos informa que o magistrado respondeu pelo Plantão Forense de Janeiro/2002 (fls. 08).

Defiro o pedido.

Lavre-se o decreto designando o Dr. Leonardo Aprígio Chaves, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, para substituir, no período de 16.05 a 14.06.2011, a Comarca de Nazário.

Intime-se.

Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos, com a anotação de que o pagamento do adicional já foi quitado em 12/2001 (fls.08) e, após, à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se”.

11 - Processo nº : 3677591/2011 - RIO VERDE
Nome : JAVAHE DE LIMA JÚNIOR - JD
Assunto : Nomeação
Despacho nº : 1449/2010 - Presidência
Decisão : “O Dr. Javaeh de Lima Júnior, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rio Verde, solicita autorização para celebrar a cerimônia civil do casamento de HIDEBRAYR ELIAS DE PAULA SILVEIRA e MONIQUE MARTINS LIMA, a ser realizado no dia 11 de Junho de 2011, na Sede da Sociedade Esportiva Recreativa Perdígão, localizada na Alameda das Laranjeiras, na cidade de Rio Verde.

Defiro o pedido de autorização.

Intime-se.

Lavre-se o respectivo Decreto Judiciário.

Após, arquivem-se”.

12 - Processo nº : 3649334/2011 - ARAÇU
Nome : MARIANA MARIA DA COSTA CARVALHO
RICARDO EUSTÁQUIO GONÇALVES PIRES
Assunto : Relotação
Despacho nº : 981/2011 - Presidência
Decisão : “MARIANA MARIA DA COSTA CARVALHO (Escrevente Judiciária II, da comarca de Araçú) e RICARDO EUSTÁQUIO GONÇALVES PIRES

(Escrevente Judiciário II, da comarca de Inhumas) interpõem recurso administrativo em face do Despacho n. 734, de 14.05.11 desta Presidência, que indeferiu o pedido de relocação provisória dos servidores para as comarcas de Inhumas e Araçá respectivamente (f. 34/39).

O despacho em evidência restou, em substância, assim fundamentado:

Esta Presidência, dentro da sua esfera autônoma de competência para gerir e disciplinar a movimentação de servidores nas unidades do foro judicial, de acordo com o interesse público e a política funcional destinada a atender aos direitos e obrigações estatutárias, e considerando a severa deficiência nos quadros de pessoal de todas as comarcas estaduais, tem pautado seu entendimento na vedação do exercício provisório para servidores que encontram-se no período de estágio probatório.

(...)

Sem juízo de valor acerca da motivação dos pedidos, os argumentos são usualmente similares, sempre relacionados a cuidados com a saúde, aos estudos e à família; esses são anseios comuns à grande maioria dos servidores da justiça, empenhados em atenderem a si ou a seus familiares buscando insistentemente autorização para afastarem-se das comarcas de sua lotação, unidade que espontaneamente escolheram para prestar o concurso.

Eventual atendimento de pleitos dessa natureza, fundado na avaliação desses requisitos subjetivos, implicaria para a administração responsabilidade sobre a vulneração do princípio da impessoalidade ou finalidade e do direito à igualdade perante a lei (CF, arts. 5º e 37), uma vez configuradas simples hipóteses de resguardo de interesses particulares preponderando sobre o interesse público, pressuposto de toda atividade administrativa.

Por tais razões, merece ser indeferido o pedido formalizado pelos interessados.

Em sua peça, os recorrentes requerem que esta Presidência reconsidere o ato guerreado “expedindo o competente decreto de relocação ou permuta, por ser de inteira justiça” (f. 39). Fundamentam o pedido no artigo 56 da Lei 9.129/81 (COJEG) e na 16.893/10, que regulamenta a relocação dos servidores.

Em substância, é o relatório.

Considerando inalteráveis as circunstâncias fáticas e legais que embasaram o ato vergastado, mantenho-o sob seus próprios termos e fundamentos, razão pela qual, nos termos do art. 9º-A, inciso. XVII, do RITJGO encaminho-o à apreciação da colenda Corte Especial.

Autue-se e distribua-se, na forma regimental.

Intime-se”.

13 - Processo nº : 495786/2000 - JARAGUÁ
Nome : ANA MARIA FÉLIX DE SOUZA LONGO
MARIA DA GRAÇAS MAGALHÃES
Assunto : Remoção
Despacho nº : 980/2010 - Presidência
Decisão : “Trata-se de requerimento de Maria das Graças Magalhães

(f. 125), na condição de beneficiária, juntamente com Ana Maria Félix de Souza Longo, da decisão contida no Despacho n. 3.232, de 7.11.00 (f. 28/34), reiterada pelo de n. 1.044/2003 (f. 95/96), de extensão, em seu favor, da ordem emanada do Despacho n. 791/2005 (f. 117/118), expedindo-se apostila que declare as suas novas atribuições no comando de serviços extrajudiciais da comarca de Jaraguá, unidade judiciária que se incluía, à época, dentre as de 3ª entrância com uma única vara, mas com estrutura diferenciada.

O setor próprio atualiza a instrução do processo (f. 131/133), revelando que a petionária não mais se encontra à frente da serventia que ocupava, porque, tendo sido efetivada após a Constituição de 1988, sem aprovação em concurso público, foi afastada do exercício, por força do Decreto Judiciário n. 525/08, editado em cumprimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O Diretor-Geral, por meio do Despacho n. 2299/11, informa que o “Despacho n. 3.232/2000 declarou a extinção do Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Protestos, vago com a aposentadoria compulsória do titular em 22.8.00, e recompôs a estrutura do foro extrajudicial daquela comarca em conformidade com o Código de Organização Judiciária vigente – Lei n. 9.129/81 e a Lei n. 13.243/98, estabelecendo que as atribuições e os acervos referentes aos serviços de Registro de Imóveis passariam ao comando de Ana Maria Félix de Souza Longo, titular do 1º Tabelionato de Notas, e os de Registro de Títulos, Documentos e Protestos ao de Maria das Graças Magalhães, pelo instituto da efetivação, dirigia o Registro de Pessoas Jurídicas e 2º Tabelionato de Notas”.

Esclarece que a petionária não se encontra à frente da serventia devido ao afastamento por força do Decreto Judiciário TJ-GO n. 525/08, editado em cumprimento às determinações do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Considera inviável o tardio apostilamento, cuja ocorrência suscitaria interpretações equivocadas, estando em fase final o concurso público destinado ao provimento dos serviços extrajudiciais vagos.

Ressalta, também, que deixa “de propor, no momento, a invalidação do aludido Despacho n. 3.232/2000, em virtude da pendência de decisões definitivas sobre a situação de ambas as beneficiadas, seja no âmbito judicial, em que ainda existe litígio, seja na esfera administrativa, em que, dentre outros possíveis fatos, é aguardado o desfecho do concurso público no foro extrajudicial”.

Diante das razões expostas, acolho, por seus próprios termos e fundamentos, o Despacho n. 2299/11 da

Diretoria-Geral, e, assim o fazendo, determino que, passando pela Corregedoria-Geral da Justiça, seja o processo encaminhado à Diretoria de Recursos Humanos, para que se mantenha informada sobre o assunto, e, após registro em dossiê, sobreste o processo, até que fato novo dê causa à sua movimentação ou arquivamento. Intimem-se as interessadas”.

14 - Processo nº : 3705030/2011 - INHUMAS/GOIANÁPOLIS
Nome : WILD AFONSO OGAWA - JD
PEDRO SILVA CORRÊA - JD
WILLIAM FABIAN - JD
CHRISTIANE GOMES FALCÃO WAYNE - JD
Assunto : Solicita Autorização
Despacho nº : 687/2010 - Presidência
Decisão : “A Corte Especial, em sessão ordinária administrativa realizada em 11.05.11, deferiu, à unanimidade de votos, o requerimento dos Juízes de Direito da comarca de Inhumas, Dr. Wild Afonso Ogawa, Dr. Pedro Silva Corrêa e Dr. William Fabian, e da Juíza de Direito da comarca de Goianápolis, Dra. Christiane Gomes Falcão Wayne, para residirem na comarca de Goiânia (f. 41).
De ordem, à Corregedoria-Geral da Justiça para conhecimento.
Após, à Diretoria de Recursos Humanos para anotar.
Intime-se.
Ao final, arquivem-se”.

SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA, em
Goiânia, aos 27 dias do mês de maio de 2011.

Maria José da Veiga Craveiro Curado
Secretária-Executiva da Presidência

HFF